MENSAGEM DE ENVIO DO PROJETO DE LEI Nº 008/2023.

Cabrobó (PE), 13 de fevereiro de 2023

Ao

Excelentíssimo Senhor Presidente da

Câmara Municipal de Vereadores

Cabrobó/PE

Senhor Presidente,

Respeitosamente, cumprimento Vossa Excelência, extensivo aos Eminentes Vereadores dessa Veneranda Casa Legislativa, encaminhar a essa Respeitável Câmara Municipal, para apreciação, o anexo PROJETO DE LEI nº 008/2023, que "Institui o-PROREF - Programa de Regularização Fiscal do Município de Cabrobó e Dá Outras Providências". Devido ao altíssimo índice de inadimplência registrado ainda nos cadastros municipal imobiliário e mercantil o Poder Executivo não poderia cruzar os braços e simplesmente aguardar uma mudança radical na conjuntura econômica nacional e na cultura tributária do Município para que os contribuintes tomassem a iniciativa de recolher os seus tributos na proporção desejável.

É necessário que tomemos a iniciativa de elaborar estratégias legais para incentivar os contribuintes em atraso com as obrigações tributárias, bem como promover campanhas de educação tributária em conjunto com campanhas de incentivos fiscais. Não que estes incentivos tornem-se frequentes e corriqueiros, mas se faz necessário para auditar todo o acúmulo de dívida ativa registrada. Diante de uma cultura ainda sob efeito dessas práticas é necessário conceder benefícios até para melhorar a relação fisco/contribuinte e que neste interim possamos esclarecer melhor sobre o fim das concessões desenfreadas. As causas da inadimplência escapam ao nosso controle. O simples argumento de executar judicialmente, embora seja uma obrigação legal, não resolve o quadro em que se encontra a Fazenda Municipal. Executar os créditos em Município como o nosso deve ser melhor selecionado após uma medida desta de forma a começarmos por ordem decrescente de valores, haja vista que a maior parte dos créditos não passam de R$ 150,00 por exercício financeiro, levando em consideração o quantitativo da massa de contribuintes cadastrados. Valor muito baixo para considerarmos a Execução Fiscal como fator de solução legal imprescindível. A Execução Fiscal encarece a cobrança, assoberba o judiciário de ações quando a triagem de acordo com a capacidade

contributiva é até mais producente para o fisco e mais justo por atender ao referido princípio constitucional.

Cumprimos com o dever de lançar os tributos nas datas previstas em lei. Divulgamos o lançamento na forma da lei. Assim, em cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal estamos editando este projeto de lei na forma do artigo 275 da Lei Municipal 1.557/08 com o objetivo de ampliar a receita.

Propor uma cobrança inflexível, sem vantagens provisórias seria repetir o insucesso, seria a renúncia de receita por ineficácia dos meios de cobrança e pela falta de conhecimento no trato com o contribuinte. Ademais, trata-se de lançar os débitos em cobrança especial dos últimos cinco anos, uma vez que cobrar a dívida ativa é obrigação do Poder Executivo. Permanentemente.

Com relação à compensação financeira pelos descontos dados neste projeto de lei, seremos, inclusive forçados a ampliar a base de cálculo com a inclusão de unidades imobiliárias não cadastradas e com investimentos no setor de tributação para melhorara a eficiência da máquina arrecadativa, o que vem sendo feito de forma ostensiva ao ponto de ser percebido notoriamente pela população.

Portanto, edito o seguinte projeto de lei por entender que a medida é necessária e eficaz, obedece aos ditames legais e visa beneficiar o contribuinte em geral e não grupos ou pessoas determinadas, sendo assim imparcial e impessoal e ainda deverá melhorar a arrecadação tributária municipal. A bem do interesse público.

Contando com o prestimoso apoio dos nobres Edis, reiteramos nossos votos de estima e apreço, permanecendo à disposição para maiores elucidações.

Saudações,

ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 08, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

Institui o Programa de Regularização Fiscal - PROREF do Município de Cabrobó-PE, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICIPIO DE CABROBÓ**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica Instituído o Programa de Regularização Fiscal - PROREF do Município de Cabrobó, Estado de Pernambuco, destinado a promover a regularização de créditos do Município de Cabrobó, decorrentes de débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º. Poderão ser incluídos no PROREF eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§ 2º. O PROREF será administrado pela Secretaria de Finaças, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º. O ingresso no PROREF dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, através de processo administrativo regular, aberto na Superintendência de Tributos da Secretaria de Finanças do Município.

§ 1º. Os débitos tributários incluídos no PROREF serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º. Poderão ser incluídos no PROREF os débitos tributários constituídos até a data de formalização do pedido de ingresso, desde que referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022.

§ 3º. Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PROREF por

opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 4º. A formalização de ingresso no PROREF poderá ser feita em até 120 (cento e vinte) dias da data de vigência da presente Lei.

§ 5º. A administração tributária poderá enviar ao sujeito passivo correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação desta Lei, com as opções de parcelamento previstas no art. 5º desta Lei.

§ 6º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogar o prazo de formalização de ingresso no PROREF, previsto no § 4º deste artigo, em até 90 (noventa) dias.

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no PROREF implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e a desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º. No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá sua extinção, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.

§ 3º. Após a quitação da dívida incluída no PROREF, os valores dos depósitos judiciais serão levantados pelo sujeito passivo.

Art. 4º. Sobre os débitos incluídos no PROREF incidirão atualização monetária, multa de infração, multa e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários

advocatícios, devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. Em caso de pagamento de débitos tributários em parcela única, o débito tributário consolidado incluirá o valor do principal e correção, custas e despesas processuais.

§ 2º. Em caso de pagamento de débitos tributários parcelados entre 02 (duas) e 10 (dez) parcelas, o débito consolidado incluirá o valor do principal e correção, custas, despesas processuais e 10% (dez por cento) da multa de mora e de infração.

§ 3º. Em caso de pagamento de débitos tributários parcelados entre 11 (onze) e 24 (vinte e quatro) parcelas, o débito consolidado incluirá o valor do principal e correção, custas, despesas processuais e 20% (vinte por cento) da multa de mora e de infração.

§ 4º. Em caso de pagamento de débitos tributários parcelados entre 25 (vinte e cinco) e 36 (trinta e seis) parcelas, o débito consolidado incluirá o valor do principal e correção, custas, despesas processuais e 30% (cinquenta por cento) da multa de mora e de infração.

Art. 5º. O sujeito passivo procederá ao pagamento em espécie do montante principal da dívida consolidada, calculada em conformidade com o art. 4º desta Lei:

I - em parcela única;

II - em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que, por ocasião da virada de exercíco, o valor remanescente da dívida será acrescido da atualização monetária apurada pelo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo).

§ 2º. O valor da parcela mínima para pagamento será:

I - de R$ 50,00 (cinquenta reais), em se tratando de contribuinte pessoa física;

II - de R$ 100,00 (cem reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, enquadrado como microempreendedor individual, microempresa ou empresa

de pequeno porte;

III - de R$ 200,00 (duzentos), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, para os demais tipos.

Art. 6º. O pagamento da dívida consolidada na conformidade desta Lei dar-se-á da seguinte forma:

I - a parcela única ou a primeira parcela, no caso da opção prevista no inciso II do art. 5º desta Lei, terá vencimento em até dez (10) dias úteis depois da formalização do ingresso no PROREF;

II - as demais parcelas terão vencimento no mesmo dia do vencimento da primeira parcela nos meses subsequentes ao da formalização do ingresso do PROREF, no caso da opção prevista no inciso II do art. 5º desta Lei.

§ 1º. Fica automaticamente cancelado o pedido de ingresso no PROREF, caso não seja efetuado o pagamento da parcela única ou primeira parcela no prazo estipulado neste artigo.

§ 2º. O pagamento de qualquer das parcelas subsequentes fora do prazo legal implicará em multa moratória de 0,17% (dezessete centésimo por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, contado da data do vencimento, até o limitado ao máximo de 5% (cinco por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, ou de 10% (dez por cento), se recolhido após 30 (trinta) diais.

Art. 7º. O ingresso no PROREF impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º.A homologação do ingresso no PROEF dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 5º desta Lei.

§ 2º. O ingresso no PROREF impõe, ainda, ao sujeito passivo o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo;

Art. 8º. O sujeito passivo será excluído do PROEF diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

II - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

III - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PROEF;

IV - descumprimento da obrigação de regularidade de pagamento dos tributos municipais com vencimentos posteriores à data de homologação do parcelamento;

§ 1º. A exclusão do sujeito passivo do PROREF implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§ 2º. O PROREF não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

Art. 9º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 10º. Autoriza o parcelamento de débitos tributários através de cartão de credito.

Art. 11º. Autoriza o parcelamento de débitos tributários através de folha de pgamento para servidores municipais.

Art. 12. Os débitos não tributários, inscritos em Dívida Ativa, poderão ser

incluídos no PROREF, exceto os débitos:

I - de natureza contratual;

II - referentes a indenizações devidas ao Município de Cabrobó por dano causado ao seu patrimônio;

III - multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado e outros órgãos de controle no âmbito do Município.

§ 1º. O débito não tributário consolidado será desmembrado no montante principal, constituído pelo débito não tributário, atualização monetária, multa de infração, multa e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, custas, despesas processuais, honorários advocatícios.

§ 2º. Excepcionalmente, no caso de multa devida pelo não pagamento de preço público, ela comporá o montante principal e o montante residual pelos percentuais e nas condições previstas pelo art. 4º desta Lei.

§ 3º. Aplicar-se-ão ao débito não tributário consolidado as mesmas regras de pagamento previstas nos §§ 1º ao 4º do art. 4º e as demais disposições desta Lei, no que couber.

Art. 14. Na hipótese de mudança na nomenclatura dos órgãos, entidades ou secretarias municipais eventualmente elencadas na presente Lei, estas ficam expressamente substituídas pelos órgãos, entidades ou secretarias municipais criadas com as mesmas atribuições e competências.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Elioenai Dias Santos Filho
Prefeito